



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE INSTITUIR A CAMPANHA PERMANENTE SOCIOEDUCATIVA DENOMINADA "DÊ FUTURO, NÃO DÊ ESMOLAS" NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Art. 1º Fica o Poder Público municipal autorizado a instituir e promover a campanha permanente socioeducativa "Dê futuro, não dê esmolas", que visa a desestimular a prática de dar esmolas, promovendo a conscientização da população sobre os malefícios ocasionados por essa prática, e a forma correta de ação para que se possa encaminhar os atendimentos sociais e humanitários pelos especializados equipamentos do município de Campina Grande.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo promover, por todos os meios possíveis orientações direcionadas à população sobre as várias opções, ações e equipamentos sociais existentes no Município de Campina Grande para as quais crianças, jovens, adultos e idosos que se encontram em situação de risco social nas ruas podem ser encaminhados, direcionados e atendidos de forma digna.

Parágrafo único: Das informações e campanhas direcionadas a conscientização da população, deverão constar os números de telefone, e-mail ou qualquer espécie de contato, a fim de que o Munícipe possa informar e/ou denunciar fatos, encaminhar solicitações, sugestões e demais dados relevantes sobre o assunto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

Art. 3º. A Administração Pública Municipal elaborará peças de mídia, conforme previsto no art. 2º e parágrafo único, destinadas a desestimular a prática de dar esmolas, dando publicidade a meios através dos quais a população poderá obter informações sobre ações sociais do Município.

§ 1º. Ficará a critério do Poder Executivo regulamentar a padronização técnica e forma da(s) campanha(s) publicitária(s), assim como a escolha das mídias a serem adotadas.

§ 2º. A Administração Pública Municipal poderá realizar convênios ou parcerias com a iniciativa privada ou terceiro setor a fim dar maior alcance aos objetivos da presente Lei, inclusive para fins de financiamento de campanhas, peças de divulgação, podendo para tal permitir a inserção de publicidade dos apoiadores nos materiais a serem divulgados.

Art. 4º. O Município, ao atender as pessoas em situação de risco social e de rua, promoverá o cadastramento individual, obtendo dados essenciais, e de posse de tal cadastro deverá direcionar o atendimento aos equipamentos sociais e profissionais necessários, inclusive promovendo, sempre que possível, apoio para reinserção social, familiar e ao mercado de trabalho.

§1º. Sempre que durante o atendimento constatar a ausência de documentos pessoais, o Município envidará esforços para a efetiva identificação, e encaminhamento e acompanhamento para a obtenção dos documentos pessoais essenciais.

§2º. Caso identificada a prática de irregularidade e/ou ilícito pelo atendido/cadastrado, o Município deverá, de imediato, promover o encaminhamento a autoridade competente para as providências necessárias.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

§3º. Os cadastros efetuados pelo Município deverão ser disponibilizados às autoridades policiais de todas as esferas, a fim de que possam a ele consultar.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após noventa (90) dias da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 23 de janeiro de 2025.


Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/Avante



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

JUSTIFICATIVA:

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei se justifica não somente pela necessidade de dar o correto encaminhamento às pessoas em estado de vulnerabilidade social, com relação a um aumento progressivo de pessoas em situação de vulnerabilidade nas ruas da Cidade.

Muitos desses vulneráveis infelizmente acham-se em condições de drogadição, problemas psiquiátricos e alcoolismo, que precisam e merecem muito mais que uma esmola, e considerando os equipamentos sociais e as diversas assistências profissionais disponibilizadas pelo Município, a solução de tais problemas está em atender de forma humana, técnica e objetiva, de modo a possibilitar à essas pessoas de fato saírem da situação que se encontram.

Nada obstante, há ainda, lamentavelmente, o caso de "uso" de crianças por adultos mal-intencionados para obterem esmolas com a finalidade de sustentar vícios, situação essa que exige intervenção firme do Poder Público.

A esmola que é dada, infelizmente mantém uma espécie de "ecossistema social" que financia e fomenta o consumo progressivo de drogas lícitas e ilícitas. Trata-se de um verdadeiro desafio fazer os diversos ramos da sociedade entenderem que a esmola, a rigor, pouco resolve o problema. Entende-se que a maioria das pessoas está imbuída de boa intenção e de um ímpeto de solidariedade no ato de dar a esmola. Porém, um programa de ajuda mais pragmático e institucionalizado certamente traria mais resultados efetivos na mitigação desse problema social.

Este Projeto de Lei visa a implantação e a promoção dessa campanha permanente de caráter socioeducativo denominada "**Dê futuro, não dê esmolas**", que objetiva sobretudo o desestímulo e alerta sobre os malefícios ocasionados por tal hábito.

Diante o exposto, e com a certeza da relevância da matéria para nossa cidade, submeto à apreciação dos Nobres Pares este Projeto de Lei.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/Avante